

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-150/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLL-027/2014
CONFORME PROCESSO-767/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 25/11/2014 16:37:07

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 027/2014.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

A Mesa Diretora justifica a apresentação deste Projeto de Lei por pretender-se disciplinar a estrutura administrativa do Poder Legislativo, especificando os setores que compõem a casa com suas respectivas competências. Também visa a proposição especificar a disposição hierárquica administrativa da Câmara através de organograma. Ainda necessário mencionar que este projeto faz parte de um conjunto de proposições (mais um projeto de lei e uma resolução) necessárias para adequações das questões administrativas e jurídicas da Casa Legislativa.

Necessário, apenas, salientar que esta proposição faz parte do conjunto de outro projeto e resolução que ajustam a estrutura administrativa e plano de cargos da Casa Legislativa, logo, utiliza-se o mesmo posicionamento já emanado no parecer jurídico do projeto de lei nº. 028/2014.

Em ato contínuo a Lei que trata do Plano de Cargos e Carreira da Câmara, hoje vigente, que necessitava de revisão em função das recentes decisões do Tribunal de Contas do Estado, inclusive com ajustes de descrição analítica de cargos, em consonância com os setores estabelecidos, deverá ser revogada.

Inicialmente, observa-se que o projeto está obedecendo as normas da boa técnica legislativa. Observa-se, ainda, que a Mesa articulou justificação por escrito.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 36, inciso II, estabelece que :

Art. 36. É da competência exclusiva da Câmara Municipal Municipal:

I- (....)

II- propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar os seus vencimentos e outras vantagens;

(...)

Logo, resta claro ser da competência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto à competência da Mesa Diretora para tratar da matéria objeto da proposição legislativa em enfoque, importante destacar o teor do art. 22, inciso II, do regimento Interno, desta Casa Legislativa.

"Art. 22. Compete à Mesa:

(...)

II - propor a criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal e a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos."

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pela legislação em vigor, uma vez que foi proposto pela Mesa Diretora deste órgão legislativo, bem como é necessário mencionar que a formulação original de um dos projetos advém de contrato pactuado na anterior gestão do presidente com o IGAM. Logo, buscou-se a melhor obediência aos ditames legais.

Cumprindo ainda ressaltar que, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, o que pode ser verificado nos documentos acostados ao Projeto de Lei sob análise.

Conforme se depreende, o requisito concernente à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes foi observado, devido à existência de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento desta Casa Legislativa.

Portanto, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em enfoque toda consideração dos vereadores.

Por essas razões, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade que obste a sua normal tramitação .

Atenciosamente,

Procuradora Geral